

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.745/92-29

Sessão de 19 de outubro de 1995 ACORDÃO Nº 102-30.313
RECURSO Nº: 88.131 - IRPF - EXS.: 1987 a 1991
RECORRENTE: ARISTEU DIAS BARROS
RECORRIDA : DRF - SÃO LUIS - MA

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PARLA-
MENTARES - Os rendimentos percebidos
mensalmente sob a denominação de "ajuda
de custo" não são alcançados pela isen-
ção prevista no artigo 22, inciso XIX,
do RIR/80, porquanto não se enquadram na
definição de ajuda de custo do artigo
33, parágrafos 1º e 2º da Constituição
Federal de 1969. São tributáveis os
rendimentos recebidos à título de "ajuda
para despesas variáveis" que são subsí-
dios variáveis previstos no artigo 33 e
parágrafo 3º da mesma Carta Magna e não
se equiparam a ajuda de custo e nem as
diárias pagas pelos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARISTEU DIAS BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA


ISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNDES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL
ESSÃO DE: 08 DEZ 1995

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
heiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia
e Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis
Ives e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.745/92-29

RECURSO Nº: 88.131
ACORDAO Nº: 102-30.313
RECORRENTE: ARISTEU DIAS BARROS

R E L A T O R I O

ARISTEU DIAS BARROS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob Nº 237.616.523-72, informado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luís - MA, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência decorre da Notificação de lançamento de fls. 143/156, onde foi apurada as infrações descritas abaixo:

"Valores percebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, tributados por não satisfazerem as condições de isenção determinadas pelo Art. 4º do Decreto-lei de Nº 1.089, de 02.03.70:

ANO-BASE DE 1986		
Ajuda de Custo	Cz\$	570.615,00

ANO-BASE DE 1987		
Ajuda de Custo	Cz\$	1.989.229,26
Representação	Cz\$	545.095,96

ANO-BASE 1988		
JUDA DE CUSTO	Cz\$	8.505.020,00

ANO-BASE 1990		
AJUDA DE CUSTO	Cr\$	508.471,39

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

05/89	NCz\$	4.710,10
09/89	NCz\$	32.424,65
10/89	NCz\$	360.077,68

DEPOIS DOS AJUSTES EFETUADOS APUROU-SE OS SEGUINTES VALORES TRIBUTATIVELIS:

ANO-BASE	1986	-	Cz\$	626.936,40
ANO-BASE	1987	-	Cz\$	2.483.090,99
ANO-BASE	1988	-	Cz\$	26.641.670,00
ANO-BASE	MAI/1989	-	NCz\$	13.384,18
ANO-BASE	SET/1989	-	NCz\$	52.891,16
ANO-BASE	OUT/1989	-	NCz\$	360.077,68
ANO-BASE	1990	-	CR\$	5.779.564,26

SW

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.745/92-29

ACÓRDÃO Nº 102-30.313

O recurso é tempestivo.

O recorrente é omissor em apresentar a declaração desde o exercício de 1987 e por esse motivo foi intimado por duas vezes (fls. 12/13), a apresentá-las e não o fez, diante disso foi feito arbitramento da renda, com base no valor dos bens adquiridos o que resultou na Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 01/11.

Cientificado em 11/06/92, AR de fls. 24, solicitou e obteve prorrogação do prazo para apresentar sua defesa.

Apresenta sua impugnação, fls. 30 com o atendimento e exibição de suas declarações de Imposto de renda dos exercícios de 1987 a 1991, cópias de fls. 31/48.

Diante dos novos documentos a fiscalização solicitou autorização do Delegado da receita Federal para expedir Notificação de Lançamento complementar, fls. 138/140, sob os fundamentos abaixo resumidos:

- A apresentação das Declarações, depois de concluído o procedimento fiscal, não podem torná-lo sem efeito, haja vista a perda da espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional e art. 647 do RIR/80;

- Os documentos ora apresentados pelo contribuinte, porém, devem ser acatados na definição da matéria tributável;

- Necessário se faz revisar o lançamento, no que concerne aos rendimentos percebidos de fontes pagadoras agora identificadas, que suprimem a classificação dos rendimentos como cédula H, ou seja, com base no valor dos bens patrimoniais, por desconhecer-se a origem dos rendimentos (art. 39, incisos III e V do RIR/80);

- Há valores de "ajuda de custo" e "representação", classificados pela fonte pagadora - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - e pelo contribuinte como rendimentos não tributáveis em desacordo com os dispositivos do RIR/80 e da Lei Nº 7.713/88

Autorizada a emissão de nova Notificação de lançamento ela foi elaborada fls. 142/147.

Cientificado em 25/11/92 o contribuinte solicita e obtém nova prorrogação de prazo, fls. 161/162.

2063

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.745/92-29

ACORDÃO Nº 102-30.313

Entregou nova impugnação, fls. 164, onde alega, que as rendas cuja tributação fora feita, foram provadas como isentas conforme pareceres e documentação. Anexou pareceres às fls. 165/189.

A informação fiscal de fls. 191 é pela manutenção da exigência.

A Autoridade "a quo" manteve parcialmente a exigência em decisão, de fls. 192/202, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Física.

RENDIMENTO BRUTO

- A ajuda de custo e a Verba de Representação pagas aos membros do poder legislativo devem compor a base de cálculo do imposto de renda, por não estarem dentro das condições e requisitos exigidos por lei para o gozo da isenção.

- O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, será considerado como omissão de receita, independente da fonte da origem dos bens produtores da renda, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No mérito ficou mantido o lançamento em sua totalidade, ressaltando-se a a retificação feita da atualização monetária do imposto referente ao ano-base/1987, exercício 1988, cujo início foi considerado janeiro de 1988 quando o correto é abril desse mesmo ano.

Em seu recurso anexado às fls. 208, requer que os rendimentos esposados na impugnação sejam apreciadas como recurso.

E o relatório.

SCB

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.745/92-29

ACORDÃO Nº 102-30.313

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a tributação dos valores pagos pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão aos Deputados Estaduais, a título de "ajuda de custo" e "verba de representação"

A Constituição Federal de 1967, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional Nº 01/69 tem a seguinte redação sobre a matéria aqui enfocada:

Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

...

IV- renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

O Capítulo VI da mesma Constituição, quando trata do Poder Legislativo estabelece:

"Art. 29 - O Congresso Nacional reunir-se-à, anualmente, na Capital de União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro."

...

"Art. 33 - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1º - Por ajuda de custo entender-se-à a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão ordinária e à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do parágrafo 1º do artigo 29.

Parágrafo 2º - O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

SEP

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.745/92-29
ACORDAO Nº 102-30.313

Parágrafo 3º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações."

Na vigência da Constituição Federal de 1967, o artigo 2º da Lei Nº 5.279/67, esclareceu que, "para os efeitos dos artigos 35 e 22, inciso IV, da Constituição Federal, entende-se como diárias a parte variável dos subsídios".

E, posteriormente, após a Emenda Constitucional Nº 01 promulgada em 17 de outubro de 1969, foi expedido o Decreto-Lei Nº 1.089/70, invocando o dispositivo constitucional equivalente estabelecido:

"Art. 4º - Nos termos do art. 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização de despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de sua família em localidade diferente daquela em que residia."

Não vislumbra qualquer incompatibilidade entre a Constituição Federal e a legislação tributária porquanto a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional é fixada no fim de cada legislatura para a subsequente, e sua conceituação é a mesma adotada de longa data pela nossa legislação de regência, especialmente o Estatuto do Funcionário Público Federal e confirmado pelo mencionado Decreto-Lei Nº 1.089/70.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 33, parágrafo da Constituição Federal, o pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão extraordinária e, portanto, a "ajuda de custo" objeto do presente litígio, que é paga em função do comparecimento dos parlamentares às sessões legislativas ordinárias não se enquadram na moldura de ajuda de custo, definida na própria Constituição.

No que concerne "a ajuda para despesas variáveis" para custear as despesas de moradia, transporte, comunicações e outras semelhantes ou "verbas de representação-presidente, se for o caso, não estão previstos, nem na Constituição e nem na legislação tributária ordinária, respectivamente, como imune ou isento do tributo e existe qualquer texto que o equipare a ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.

813

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.745/92-29

ACORDÃO Nº 102-30.313

Consoante o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorque a isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente e não comporta analogia ou qualquer outra forma de interpretação da lei.

Além disso, as despesas de moradia, tarifas de transporte ou combustíveis para veículo próprio e tarifas postais e telefônicas são custeados pelo contribuintes com o salário ou honorários profissionais recebidos e tributados regularmente. Assim, por isonomia, os parlamentares também devem ter tratamento similar, a menos que a Constituição assegure imunidade ou um texto de lei conceda isenção ou a equiparação à ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido e confirmado recentemente pela Câmara Superior de recursos Fiscais em Acórdão CSRF/01-01.315/92.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1995


Sueli Efigênia Mendes de Britto - Relatora